

Fortaleza (CE), disponibilizado em sexta-feira, 14 de abril de 2023 – Ano 10 – Número 70

Publicado em 17/04/2023

### COMPOSIÇÃO DO TCE

#### Conselheiros

José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Presidente**)  
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Vice-Presidente**)  
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Corregedor**)  
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (**Ouvidor**)  
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
Soraia Thomaz Dias Victor  
Rholden Botelho de Queiroz

#### Conselheiros Substitutos

Itacir Todero  
Paulo César de Souza  
David Santos Matos  
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior  
Manassés Pedrosa Cavalcante

#### Ministério Público Junto ao TCE-CE

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora-Geral**)  
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)  
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)  
José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)  
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

### PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 288/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização da Portaria nº 176/2020, publicada no DOE-TCE/CE em 23/03/2020, notadamente diante das iniciativas promovidas para melhorias na estruturação do Sistema “Plenário Virtual do TCE Ceará”, para atender às especificidades de julgamento de todas as espécies processuais e posicionamentos dos Membros;

**CONSIDERANDO** a efetiva atuação do Comitê Gestor do Plenário Virtual, a fim de coordenar a manutenção e as melhorias da ferramenta, permitindo a atuação dos usuários finais e dos gestores no desenvolvimento, na manutenção e na gestão do Sistema;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar a inviolabilidade, confiabilidade e segurança do Sistema Plenário Virtual e, por consequência, dos resultados dos seus julgamentos,

#### RESOLVE:

Art. 1º As sessões virtuais do Plenário e das Câmaras terão seus resultados apurados considerando a estrutura de lançamento de votos prevista no Sistema Plenário Virtual, doravante referida como voto estruturado, com a respectiva assinatura digital do membro votante da sessão.

§ 1º O arquivo do voto, em formato PDF, deverá ser anexado em consonância com seu voto estruturado no referido sistema, sendo necessária a assinatura digital pelo Relator do processo em ambos documentos, bem como em suas alterações.

§ 2º Caso o voto divergente seja declarado vencedor, para fins de apuração de votos, considerar-se-á o teor do voto divergente estruturado no Sistema.

§ 3º O conteúdo registrado no campo de justificativa pelos membros votantes da sessão deverá ser compatível com o voto estruturado e será acrescido à ata da sessão virtual e à certidão de julgamento.

§ 4º Caso quaisquer dos conselheiros participantes da votação da sessão virtual identifique, no curso do julgamento, processo cujo teor da estrutura seja incompatível com o arquivo do voto do Relator, em formato PDF, aplicar-se-á ao feito o disposto no art. 80-P do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE/CE).

Art. 2º Caso a estruturação disponível no sistema não atenda a necessidade do Relator, por ser incompatível com seu voto em PDF, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão presencial.

§ 1º Identificada a situação a que alude o *caput* em relação a processo pautado para julgamento, antes do início deste e dentro do prazo estabelecido no art. 80-C do Regimento Interno, o relator providenciará sua retirada de pauta e o incluirá na de sessão presencial posterior.

§ 2º Na hipótese do §1º, o membro poderá propor ao Comitê do Plenário Virtual a inclusão de nova estruturação de voto no sistema ou a revisão de estruturação já prevista.

Art. 3º Para fins de elaboração do Acórdão, Resolução ou Parecer Prévio considerar-se-á o resultado da apuração do sistema, o teor do respectivo relatório e voto assinado digitalmente no sistema ou a declaração de voto e/ou a justificativa eventualmente apresentada pela divergência declarada vencedora, observadas as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Caso identificado erro material no julgamento do processo caberá ao Relator ou Redator designado propor ao colegiado a correção necessária, preferencialmente na primeira sessão desimpedida, a ser submetida à aprovação.

§ 1º As correções materiais a que se refere o *caput* deste artigo, quando aprovadas, deverão ser consignadas na ata da sessão à qual foi submetida.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica a interposição de embargos de declaração, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma prevista em lei.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE/CE.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 176/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

### **PORTARIA Nº 289/2023**

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso II, do art. 6º, da Portaria nº 07/2023, publicada no DOE/TCE-CE de 12/01/2023, tendo em vista o que consta no Processo nº 10605/2023-9-TC, bem como na Resolução Administrativa nº 09/2022-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de